

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1067393-13.2023.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Convolação de recuperação judicial em falência**
 Requerente: **Pró Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar**
 Requerido: **Pro Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar**

Juíza de Direito: Dra. **Clarissa Somesom Tauk**

Vistos.

Cuida-se de pedido de recuperação judicial ajuizado por Pró Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, nos termos do artigo 51 da Lei 11.101/05. Informa que procedeu com o recolhimento de custas iniciais segundo teto estabelecido na tabela de Índices e Despesas Processuais, limitado a 3.000 (três mil) UFESPs, no montante de R\$ 102.780,00. Aduz, em síntese, tratar-se de organização social sem fins lucrativos, constituída em 09/06/1967, como Associação Monlevade de Serviços Sociais (AMSS), sendo uma das maiores instituições em gestão de serviços de saúde e administração hospitalar do Brasil.

Quanto às razões que culminaram na crise financeira, alega ter como principal causa o inadimplemento de valores devidos pelo Poder Público, o que acabou afetando a saúde econômica da empresa, ensejando o presente pedido. Afirmou tratar-se de organização viável do ponto de vista econômico-financeiro, sendo indispensável sua reestruturação, uma vez que é responsável pelo gerenciamento de inúmeros hospitais. Disse que não possui impedimentos legais e que colacionou todos os documentos exigidos em lei. Requereu, assim, a procedência do pedido para o processamento da Recuperação Judicial, bem como (i) o deferimento de tutela antecipada voltada à suspensão da exigibilidade de todas as obrigações financeiras celebradas entre a Requerente e seus prestadores/fornecedores de serviços; (ii) a suspensão dos efeitos do inadimplemento, inclusive, para reconhecimento de mora e de qualquer direito de compensação contratual; (iii) a preservação de todos os contratos firmados pela Requerente e que ainda estejam vigentes; (iv) a concessão de tutela antecipada visando obter a interrupção dos serviços considerados essenciais (água, energia, gás, telefonia móvel e fixa, serviços de internet etc); (v) a expedição de ofício ao órgão competente para emissão da certidão positiva com efeito negativo de débitos tributários, a fim de viabilizar a participação da Requerente em licitações; (vi) a nomeação de um Administrador Judicial, que deverá ser intimado a assinar o termo de compromisso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; (vii) a dispensa da apresentação de certidões negativas, para que a Requerente exerça suas atividades empresariais; (viii) a suspensão de todas as ações e execuções movidas em face à Requerente, bem como o reconhecimento da impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento dos bens essenciais à sua atividade, bem como da adoção de qualquer medida expropriatória; (ix) a intimação do Ministério Público e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

a comunicação, por carta, às Fazendas Públicas; e (x) a expedição do edital, para publicação no órgão oficial, nos termos do § 1º do artigo 52 da LRF. Deu à causa o valor de R\$ 1.619.325.216,54.

Juntou aos autos: a Constituição Social da Empresa (fls. 26/69); procuração (fls. 70/71); substabelecimento (fls. 72); relação de credores (fls. 75/289; 1233/2178; 2217/2593); demonstrações contábeis relativas aos anos de 2020 (2674/2677), 2021 (fls. 2678/2683) e 2022 (fls. 2684/2687); relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção - Especial 2023 - (fls. 2216 e 2594/2599); extratos bancários (fls. 2179/2215); certidões dos cartórios de protestos (fls. 290/1232); relatório detalhado do passivo fiscal (fls. 286/289); relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (fls. 2689/2815).

Às fls. 2820/2829 foi proferida decisão, por meio da qual constou que efetuada a análise da documentação dos autos, com fulcro nos pedidos de tutela em recuperação judicial, em sede de cognição sumária, foi verificada a impossibilidade legal de deferimento, naquele momento, considerando pendência documental vislumbrada ou sua incompletude, que não atende aos termos do art. 6º, §12, 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, com alterações da Lei nº 14.112/2020. Neste contexto, foram elencados os documentos faltantes e concedido o prazo de 15 dias para que a Requerente providenciasse e emenda da inicial, juntando a documentação necessária: 1. Certidão comprovando não ser falida (art. 48, I); 2. Certidão comprovando não ter se beneficiado de RJ anteriormente (art. 48, II); 3. Certidão comprovando não ter se beneficiado de RJ anteriormente, com base em plano especial (art. 48, III); 4. Certidão de antecedentes criminais em nome do administrador/sócio controlador (art. 48, IV); 5. Demonstrações contábeis levantadas especialmente para instruir o pedido na data base de 26/05/2023 (art. 51, II, alíneas “a” a “d”); 6. Reapresentação da Relação Nominal de Credores (art. 51, inciso III). Em que pese tenha sido apresentada documentação em fls. 75/289, 1233/2178, e 2217/2593, não houve atendimento aos requisitos inerentes a indicação de cada credor, conforme exigência legal, fazendo menção ao endereço físico e eletrônico, natureza, regime de vencimento e documento CPF/CNPJ, de forma clara e vinculadas ao seu titular; 7. Relação de empregados (art. 51, inciso IV); 8. Relação dos bens dos sócios controladores e dos administradores (art. 51, inciso VI); 9. Reapresentação dos Extratos bancários (art. 51, inciso VII). Em que pese tenham sido apresentados em fls. 2179/2215, considerando a data base de 30/04/2023, deverão ser atualizados até a data do pedido de Recuperação Judicial; 10. Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte (art. 51, inciso IX); 11. Reapresentação da Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (art. 51, inciso XI). Em que pese tenha sido apresentada relação considerando a data base de 31/03/2023 em fls. 2689/2815, se faz necessária a sua atualização na data base do pedido de Recuperação Judicial. Por fim, foi deferido o recolhimento de custas iniciais segundo o teto estabelecido na tabela de Índices e Despesas Processuais, limitando a 3.000 (três mil) UFESPs.

Ato contínuo, a parte Autora apresentou às fls. 2835/4923 a Emenda à Petição Inicial. Na oportunidade destacou a atual Diretoria Estatutária, a fim de comprovar que os documentos pertinentes a eles foram devidamente obtidos e acostados aos autos.

Ademais, acerca da juntada aos autos da relação dos funcionários para que fossem, nos moldes do inciso IV do artigo 51 da Lei 11.101/2005, requereu o recebimento de maneira sigilosa, limitando o acesso ao Juízo e ao Administrador Judicial a ser nomeado, uma vez que a referida relação é composta por inúmeros dados pessoais e sensíveis e, conseqüentemente, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

publicidade de informações pessoais certamente causará transtornos aos envolvidos.

Por fim, pontuou que o presente caso trata-se de Recuperação Judicial, contudo, por um lapso, o assunto foi cadastrado como Convolação de Recuperação Judicial em Falência. Assim, para evitar quaisquer confusões envolvendo os credores ou até o próprio Juízo, requereu a retificação do “assunto” do processo para que passe a constar como Recuperação Judicial.

É A SÍNTESE.

DECIDO.

1. Inicialmente, conforme já analisado na decisão de fls. 581/584 por este Juízo, cumpre ratificar a legitimidade ativa da Organização Social no que atine ao pleito de recuperação judicial, à luz da Lei nº 11.101/2005. Diante da consolidação da jurisprudência pátria no sentido de deferir, de forma excepcional e justificada, o processamento de recuperação judicial de associações civis sem fins lucrativos que possuem relevante atuação, cumpre destacar a título de exemplos casos análogos: (i) o pedido de recuperação judicial ajuizado pelo Instituto Metodista de Educação – IMED e outros, que obteve manifestação - em cognição sumária - do Superior Tribunal de Justiça favorável ao processamento da recuperação judicial, nos termos do voto vencedor do Ministro Luis Felipe Salomão (Agravo Interno na Tutela Provisória nº 3.564); (ii) a recuperação judicial requerida pela Fundação Centro de Análises, Pesquisa e Inovação Tecnológica que tramita sob nº 0618419-67.2019.8.04.0001, na 10ª Vara Cível e de Acidentes do Trabalho da Comarca de Manaus; (iii) a emblemática recuperação judicial do Instituto Cândido Mendes, cujo processamento foi confirmado pela 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no Agravo de Instrumento nº 0031515-53.2020.8.19.0000, assim como (iv) a recuperação judicial requerida pelo Instituto Saludem Vita, por meio do processo de nº 1001315-76.2022.8.26.0260, em trâmite perante a 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da comarca desta capital de São Paulo.

Ultrapassada esta questão, passo a analisar a juntada dos documentos faltantes, conforme o determinado em decisão de fls. 581/584.

Às fls. 2820/2829, a Requerente apresentou a documentação complementar, juntando: (a) em relação ao art. 48 da LRF – (i) certidão comprovando não ser falida (fls. 2839/2858); (ii) certidão comprovando não ter se beneficiado de Recuperação Judicial anteriormente (fls. 2839/2858); (iii) certidão comprovando não ter se beneficiado de Recuperação Judicial, com base em plano especial (fls. 2839/2858); (iv) certidão antecedentes criminais em nome do administrador/sócio controlador (fls. 2859/2875).

Por sua vez, no tocantes aos documentos que constam no rol do art. 51 da LRF (b), apresentou: (i) balanço patrimonial (BP) – Especial 2023 – 26/05/2023 (fls. 2876); (ii) demonstração de resultados do exercício (DRE) – Especial 2023 – 26/05/2023 (fls. 2878); (iii) relatório gerencial de fluxo de caixa – Especial 2023 – 26/05/2023 (fls. 2879); (iv) relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial (fls. 2880/4505); (v) relação de empregados (fls. 2836); (vi) relação dos bens dos sócios controladores e dos administradores do devedor (fls. 4543); (vii) extratos bancários (fls. 4506/4541); (viii) relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que figure como parte (fls. 4542, 4671/4923), e; (ix) relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

não sujeitos à recuperação judicial, acompanhado dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o §3º do art. 49 desta Lei (fls. 4544/4670).

Assim, verifico que estão presentes, ao menos em um exame formal, os requisitos legais, e, portanto, defiro o processamento da recuperação judicial de **PRÓ SAÚDE – ASSOCIAÇÃO BENEFICINETE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR**, inscrita no CNPJ sob o nº 24.232.886/0001-67, com sede à Rua Guaicurus, nº 563, Lapa, CEP: 05033-001, São Paulo/SP.

Por consequência:

Como administrador judicial nomeio **EXM ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA (CNPJ: 43.234.083/0001-96)**, devidamente cadastrada no Tribunal de Justiça de São Paulo sob o nº 60488, representada por Márcio Marcilio Malaguti, situada na Rua Paschoal Bardaro, 1075, 8º andar, Jardim Botânico, na cidade de Ribeirão Preto/SP, CEP 14021-655, que deverá prestar compromisso em 48 horas e, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de remuneração. Após apresentação, independentemente de nova intimação, deverá a Recuperanda manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta da Administradora Judicial;

A Administradora Judicial deverá observar o atendimento de seus deveres e obrigações impostos no artigo 22, I e II, da Lei nº 11.101/2005, com alterações da Lei nº 14.112/2020, fiscalizando as atividades da devedora, a fim de se apurar eventual conduta dos sócios e administradores que possam, culposa ou dolosamente, ter contribuído para a crise;

Quanto aos relatórios mensais, previstos na alínea c do inciso II do art 22 da Lei nº 11.101/2005, deverá a administradora judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, no prazo de 15 dias, por meio do peticionamento intermediário, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser direcionados ao incidente já instaurado.

No primeiro relatório a administradora judicial deverá ratificar a completude dos documentos acostados aos autos pela recuperanda em sede de emenda, e, ainda, deverá ser apresentado todo o passivo extraconcursal, mediante análise dos documentos a serem exigidos diretamente da devedora, caso não tenha incluído o débito em sua lista.

Determino à recuperanda a apresentação de contas até o dia 30 de cada mês, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores. Todas as contas mensais deverão ser protocoladas diretamente nos autos principais. Sem prejuízo, à recuperanda caberá entregar mensalmente ao administrador judicial os documentos por ele solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF;

Suspendo pelo prazo de 180 dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial. No tocante aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF, observo que, nos termos do artigo 6º, §7-A da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

LRF, o juízo da recuperação judicial é competente para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o item “7” acima, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional;

Comunique a recuperanda a presente decisão às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, e à Secretaria da Receita Federal às Juntas Comerciais, onde tem estabelecimentos, apresentando, para esse fim, para que procedam à anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes, cópia desta decisão, assinada digitalmente, servindo de ofício, comprovante nos autos o protocolo em 20 dias;

Expeça-se edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, em que deverá constar também para conhecimento de todos os interessados o passivo fiscal, com as advertências dos prazos do art. 7º, §1º e art. 55, da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas ao Administrador Judicial por meio do endereço eletrônico a ser criado, que deverá constar do edital;

Concedo o prazo de 05 dias para a administradora judicial apresentar a minuta do edital, em arquivo eletrônico. Além da minuta apresentada nestes autos, deverá enviar o arquivo para o e-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br.

Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone o advogado da recuperanda, para recolhimento em 24 horas, bem como para providenciar a publicação do edital em órgão oficial.

Nas correspondências enviadas aos credores, deverá a administradora judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação judicial, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial.

Considerando o disposto no art. 189, da Lei nº 11.101/2005, e a recente decisão do C. STJ, no REsp nº 1.699.528, serão contados em dias corridos todos os prazos previstos na Lei nº 11.101/2005 ou que dela decorram, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 13.105/15 (Código de Processo Civil);

Dispensar a recuperanda da apresentação de certidões negativas para que a exerçam suas atividades, salvo as exceções legais;

Durante a fase de processamento da Recuperação Judicial, determino a dispensa de apresentação de CND e de certidão negativa de recuperação judicial para participação em licitações perante quaisquer órgãos do Poder Público, nos exatos termos dos arts. 68 e 137 da Lei 14.133/2021 e do quanto decidido no AREsp 309.867, não sendo dispensada, contudo, a comprovação de habilitação técnica e econômica necessária para o cumprimento de eventual contrato administrativo.

Intimem-se eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, onde a recuperanda tem estabelecimento, para que tomem conhecimento e informem seus créditos para o devedor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

O plano de recuperação judicial deverá ser apresentado no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar desta data, na forma do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, cuja omissão importará na convalidação desta recuperação judicial em falência;

Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, devendo a recuperanda providenciar a elaboração e a juntada da minuta do edital nos presentes conjuntamente à apresentação do plano.

2. Ante o pleito da Recuperanda para que a relação de empregados permaneça em segredo de justiça, tendo em vista inúmeros dados pessoais, não vislumbro prejuízo para o procedimento recuperacional. Portanto, com fulcro no art. 2º, I e IV, da Lei de Geral de Proteção de Dados, defiro o pedido. Deverá a Serventia disponibilizar o acesso da relação de funcionários acostada às fls. 2836 a Administradora Judicial.

3. A Recuperanda expôs que ao distribuir a presente demanda recuperacional, o assunto foi cadastrado como Convalidação de Recuperação Judicial em Falência. Desse modo, requereu a retificação do Assunto do processo para que passe a constar como Recuperação Judicial. Providencie a Serventia a alteração necessária.

4. Quanto aos demais pedidos - (i) o deferimento de tutela antecipada voltada à suspensão da exigibilidade de todas as obrigações financeiras celebradas entre a Requerente e seus prestadores/fornecedores de serviços; (ii) a suspensão dos efeitos do inadimplemento, inclusive, para reconhecimento de mora e de qualquer direito de compensação contratual; (iii) a preservação de todos os contratos firmados pela Requerente e que ainda estejam vigentes; (iv) a concessão de tutela antecipada visando obter a interrupção dos serviços considerados essenciais (água, energia, gás, telefonia móvel e fixa, serviços de internet etc) - considero inviável a apreciação em sede de cognição sumária, sem a possibilidade de manifestação das partes contrárias que serão diretamente atingidas com o possível deferimento do pedido e sem que se possa sopesar os impactos econômicos e financeiros que o deferimento poderá ocasionar. Desta feita, postergo suas análises para após a manifestação do administrador judicial nomeado, que deverá, com urgência, apresentar seu parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**